



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000391-08.2024.5.09.0011**

Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 329.431,08

Partes:

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO

RECORRENTE: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL YARED FORTE

RECORRIDO: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GABRIEL YARED FORTE

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000391-08.2024.5.09.0011 (ROT)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA, BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: VALDECIR EDSON FOSSATTI

4ª Turma

EMENTA

DANO MORAL. EXPOSIÇÃO EM "RANKING" DE PRODUTIVIDADE. DANO "IN RE IPSA". Esta 4ª Turma entende que a mera cobrança de metas ou de melhor desempenho, por si só, não é elemento configurador de dano moral, se com isto se objetiva, legitimamente, o acompanhamento e acréscimo da produção. A cobrança razoável e geral dirigida a todos os empregados, sem ofensas pessoais e especificamente dirigidas ao trabalhador, não representa violação a direitos de personalidade ou violação de sua honra. Todavia, no caso, constata-se a prática de exposição nominal dos franqueados do réu em "ranking" aposto em painel disponível a todos os empregados, com indicação da respectiva produtividade, conduta hábil a causar constrangimento e desconforto perante os colegas àqueles que não obtiveram resultados considerados satisfatórios. Abuso do poder diretivo do empregador. Dano moral "in re ipsa".

I RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformadas com a r. sentença, complementada pela decisão resolutiva de embargos, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, que acolheu parcialmente os pedidos, as partes recorrem tempestivamente.

O reclamado, através do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pontos: a) limitação da condenação aos valores da petição inicial; b) prescrição quinquenal; e c) reflexos de horas extras em sábados.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69.



Custas recolhidas.

Depósito recursal efetuado.

Contrarrazões apresentadas pela autora.

Por sua vez, a autora, também através de RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) cargo de confiança bancário; b) limitação temporal da desistência; c) intervalo intrajornada; d) danos morais; e) justiça gratuita; e f) honorários sucumbenciais.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informa-se às partes que as folhas do processo mencionadas na decisão se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

O contrato da parte autora perdurou de 19/12/2011 a 22/02/2023, conforme TRCT de fl. 29.

Ação ajuizada em data de 06/04/2024.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões **a autora arguiu a deserção** do Recurso Ordinário do reclamado defendendo que o recolhimento das custas teria sido feito por empresa estranha à lide.

A arguição da reclamante é, evidentemente, dissociada do presente caso, considerando que a parte se refere ao reclamado como "BANCO SANTANDER (BRASIL)" e afirma que a empresa "STELLMARS S C LTDA" teria recolhido as custas.

De toda forma, consigna-se que a GRU de fls. 1128 está devidamente vinculada aos presentes autos à medida que identifica o correto Nome da Unidade Gestora Arrecadadora, Nome do Contribuinte, Nome do Requerente/Autor e seus respectivos, bem como Número do Processo /Referência. Cita-se, ainda, o código de barras da guia com a seguinte sequência: "85840000001-9 00000280187-6 40001062607-2 46948000112-2". Paralelamente, o respectivo comprovante de



recolhimento (fl. 1127) se refere ao "Convenio STN - GRU JUDICIAL", sendo coincidentes o valor pago com o da referida GRU e a representação numérica do código de barras desta, **o que vincula - inequivocamente - o pagamento das custas processuais aos presentes autos**. Não se ignora que consta "Macedo Braz & Ass SC" como cliente no referido comprovante de pagamento, fato que não altera o entendimento, até porque o cliente não é estranha à lide, como afirmado pela autora (mesmo que se referindo erroneamente a empresa Stellmars S C LTDA), já que obviamente se trata do escritório de advocacia que representa o banco nos presentes autos.

Assim, **rejeita-se**.

Também em suas respectivas contrarrazões, **o réu arguiu a deserção** do Recurso Ordinário da reclamante ao argumento de que este não recolheu custas processuais. **Rejeita-se**, eis que, nos termos do §2º do art. 832 da CLT, nesta especializada as custas são devidas pela parte vencida, de modo que o encargo recai sobre o banco reclamado.

Logo, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMINISTRAÇÃO** os recursos ordinários, bem assim as regulares contrarrazões.

2 MÉRITO

2.1 RECURSO ORDINÁRIO DE BANCO BRADESCO S/A

2.1.1 Limitação da condenação

Argumentando que há expressa previsão legal quanto à necessidade de vinculação de pedidos ao valor da causa, o reclamado requer a imposição de observância aos limites dos valores pleiteados, com base no art. 840, § 1º, da CLT e arts. 141 e 492 do CPC.

Consta da sentença:

III - DISPOSITIVO

(...)



Por disciplina judiciária, e tendo em vista o art. 947, § 3º, do CPC, segundo o qual a decisão de Incidente de Assunção de Competência (IAC) vincula os magistrados da Corte Regional, revejo meu posicionamento e determino a aplicação da Tese Jurídica nº 09, fixada pelo Pleno do E. TRT 9ª Região no IAC n. 0001088-38.2019.5.09.0000, que reconhece a "possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial".

Analisa-se.

A matéria foi objeto de análise no Incidente de Assunção de Competência (IAC) 0001088-38.2019.5.09.0000, julgado pelo Pleno desse e. Regional, na sessão de 28/06/2021, que decidiu por maioria fixar a Tese Jurídica nº 09:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

As decisões proferidas no julgamento do Incidente de Assunção de Competência julgado pelo Tribunal Pleno constituem precedente obrigatório de jurisprudência e, ressalvada a hipótese de revisão, devem ser observadas no julgamento de casos futuros e de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal Regional (arts. 927, III, e 947, § 3º, do CPC).

Ademais tal matéria, inclusive foi pacificada no TST:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. (...) Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).



Assim, conclui-se que os valores discriminados na exordial se referem à mera estimativa econômica dos pedidos, não havendo que se falar em decisão *ultra petita*, tampouco em violação ao arts. 141 e 492 do CPC ou mesmo ao §2º do art. 12 da IN nº 41 do TST, devendo-se manter a sentença.

Logo, **NEGA-SE PROVIMENTO.**

2.1.2 Prescrição quinquenal

O banco réu sustenta que devem ser declarados prescritos todos os direitos adquiridos anteriormente a 06/04/2019, considerando o prazo de cinco anos retroativos à data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista, conforme disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e nas Súmulas 308, I, e 206 do TST. Argumenta que a prescrição quinquenal e a prescrição biennial possuem previsão legal expressa e não podem ser alteradas por norma inferior. Destaca que o prazo prescricional no Direito do Trabalho deve observar o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, aplicando-se a todos os direitos decorrentes da relação de trabalho. Assim, requer a reforma da sentença para reconhecer a prescrição dos direitos anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

Consta da sentença:

PRESCRIÇÃO

A reclamante pretende seja reconhecida a interrupção da prescrição com fundamento em Ação de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, ajuizada em 7/11/2017, junto à 1ª Vara de Trabalho de Curitiba-PR (autos 0001927-31.2017.5.09.0001) relativamente às matérias suscitadas naquela ação, que coincidem com a presente demanda.

Dos documentos colacionados aos autos observa-se que a Ação de Protesto Interruptivo distribuída sob o nº 0001927-31.2017.5.09.0001 foi ajuizada em desfavor do Banco Santander (Brasil) S.A (vide fl. 46), portanto não acarreta qualquer efeito nesta demanda já que ajuizada em face do Banco Bradesco S.A.

Ainda no que tange à prescrição, importante mencionar que, por força do art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), foram suspensos os prazos prescricionais durante o interregno de 12/6/2020 até 30/10/2020 (141 dias).

Referida legislação se aplica também às relações de trabalho, em que os particulares pactuam livremente as regras do contrato de emprego, como já decidiu o E. TRT9ª Região em reiteradas decisões, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

"PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - APLICAÇÃO DA LEI 14.010/2020. A Lei nº 14.010, de 10/6/2020, que, em seus arts. 1º e 3º, respectivamente, regulamenta as "normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19)", prevê a ocorrência de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da referida lei até 30 de outubro de 2020. O Direito do Trabalho também se fundamenta no direito privado, haja vista a possibilidade dos contratantes disporem livremente das regras do seu contrato de emprego, admitindo-se aplicação da Lei 14.010/2020 à seara trabalhista. Precedente da SDI-II/TST. Correta, portanto, a sentença que reconheceu a



suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 até 30/10/2020 (141 dias corridos), por força do disposto no art. 3º da Lei n.14.010/2020, desde a data em que entrou em vigor até o termo final previsto em referido dispositivo legal. Sentença mantida." (RO 0001021-12-2020-5-09-0009, 7ª Turma, Des. Relatora Rosemarie Diedrichs Pimpão, publicação em 07/06/2022).

No caso, acolho a arguição de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF, para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), as pretensões cuja exigibilidade se operou no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (Súmula 308, I, do c. TST), ou seja, anteriormente a 16/11/2018 (observada a suspensão entre 12/6/2020 a 30/10/2020 - 141 dias), ressalvados os pleitos declaratórios, que são imprescritíveis, e observado o disposto no art. 149 da CLT no tocante às férias.

Analisa-se.

Nota-se que todos os dispositivos invocados pelo banco foram devidamente observados pela sentença, a qual também observou as disposições da Lei Lei 14.010/2020, a qual dispõe sobre a ocorrência de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais desde sua entrada em vigor, que ocorreu com sua publicação em 12 de junho 2020, até 30 de outubro de 2020, em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Em que pese haver entendimento neste Regional de que as disposições trazidas pela Lei 14.010/2020 não se aplicam ao Direito do Trabalho, esta 4ª Turma entende que "a aplicação da Lei 14010/2020 às relações de trabalho encontra amparo no art. 8º, §1º, da CLT (O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho). Logo, plenamente aplicável a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020" (RO0000027-27.2022.5.09.0069, relator Luiz Eduardo Gunther, revisor Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 17.8.2022).

Assim, de acordo com o entendimento turmário, tendo em vista a aplicabilidade da Lei 14.010/20, as prescrições bienal e quinquenal do Direito do Trabalho devem ficar suspensas, nos termos do seu art. 3º, o qual determina a suspensão do prazo prescricional de 12/06/2020 a 30/10/2020. Também neste sentido, cita-se como precedente os autos 0000828-69.2021.5.09.0006, relator Luiz Eduardo Gunther, revisor Ricardo Bruel da Silveira, DEJT 04/11/2022.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO.**

2.1.3 Reflexos das horas extras

Difere-se a análise para o item 2.2.1.



2.2 RECURSO ORDINÁRIO DE CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA

2.2.1 Cargo de confiança bancário

Análise conjunta do item 2.1.3, 2.2.2 E 2.2.3.

O **banco réu** argumenta que a sentença viola a Súmula 113 do C. TST, Lei nº 695/49 e art. 7º, XV da CF/88, requerendo que se afaste a determinação de que se considere os sábados como DSR com base na norma coletiva dos bancários. Requer, ainda, que a sentença seja reformada para excluir a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras no aviso prévio, sustentando que a verba possui natureza indenizatória e não salarial e que "como não foram efetuadas horas extras durante o período do aviso prévio indenizado, não há o que se falar em reflexos das referidas horas no aviso prévio indenizado".

Por sua vez, **a autora** se insurge sobre o enquadramento no cargo de confiança bancário, limitação temporal da desistência do pleito de horas extras e intervalo intrajornada.

Sobre o cargo de confiança bancário, argumenta que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar que a recorrente exercia efetivamente funções de gestão, mando ou fidúcia especial, conforme exige a Súmula 102, I, do TST. Destaca que não houve prova de atribuições como poderes de demissão, admissão, aplicação de sanções disciplinares ou qualquer outro elemento caracterizador da fidúcia bancária. Ressalta que a existência de gratificação e a nomenclatura do cargo não são suficientes para caracterizar o cargo de confiança, sendo necessária a comprovação efetiva das atividades desempenhadas. Além disso, enfatiza que o próprio sistema operacional da empresa limitava suas atribuições e que o recorrente sempre esteve subordinado ao gerente geral. Diante disso, requer a reforma da sentença para reconhecer sua submissão à jornada de seis horas diárias e trinta semanais, condenando a recorrida ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e 30ª semanal, utilizando-se o divisor 150 (ou, sucessivamente, 180), com reflexos em todas as verbas deferidas durante todo o contrato de trabalho.

Sobre a desistência, afirma que houve indevida ampliação dos efeitos da desistência parcial homologada. Argumenta que, ao tomar conhecimento da ação civil pública (ACP) promovida pelo sindicato da categoria, optou por desistir do pedido de horas extras apenas em relação ao período abrangido pela referida ACP, ou seja, até 07/11/2018. No entanto, a sentença de primeiro grau indeferiu o pedido de horas extras para o período de 16/11/2018 a 31/11/2020, sob a interpretação equivocada de que a desistência se estenderia a todo esse intervalo. Sustenta que a decisão violaria os



princípios previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Destaca que a jurisprudência trabalhista reconhece que ações coletivas promovidas por sindicatos não podem afetar direitos individuais para períodos não abrangidos por essas ações. Assim, requer a reforma da sentença para reconhecer que a desistência abrangeu apenas o período até 07/11/2018 e determinar a análise de mérito do pedido de horas extras referente ao período de 16/11/2018 a 31/11/2020, com consequente condenação do réu ao pagamento das horas extras devidas e seus reflexos legais.

Já sobre o intervalo intrajornada, sustenta que teriam sido demonstradas diferenças nos demonstrativo apresentados. Argumenta que houve extrapolação da jornada contratual de seis horas sem a concessão do intervalo de uma hora, em descumprimento ao art. 71 da CLT, conforme reconhecido na Súmula 437 do TST. Destaca que a irregularidade ocorreu nos períodos em que exerceu as funções de gerente assistente e gerente pessoa física. Assim, requer o provimento do recurso para condenar a recorrida ao pagamento de uma hora extra diária pelo intervalo intrajornada não concedido, conforme pleiteado na petição inicial.

Consta da sentença:

JORNADA DE TRABALHO

Inicialmente, destaca-se que o período sub judice refere-se a 1/12/2020 a 22/2/2023, tendo em vista **a desistência do pedido de horas extras relativamente ao período até 31/11/2020.**

A Autora requer, em síntese, o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, o que é refutado pela defesa ao argumento de exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Sucessivamente, postula o pagamento das horas extras excedentes da 8ª e 40ª semanal.

Dois são os critérios cumulativos que devem nortear a caracterização do cargo de confiança: a delegação de atribuições especiais no desempenho da função distintas das realizadas por outros empregados (requisito subjetivo) e padrão salarial ou gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo (critério objetivo - art. 224 §2º da CLT).

No caso em exame, **a presença do critério objetivo é incontroversa**, além de comprovada pelos comprovantes de pagamento de fls. 585/598.

De outro lado, no que tange ao critério subjetivo, ressalte-se que o cargo de confiança bancário tem enquadramento bem mais flexível do que o tratado no inciso II do art. 62 da CLT, pois, enquanto a este é imprescindível que o empregado detenha alguns poderes de mando e gestão, bem como tenha certa autonomia nas decisões a serem tomadas, influenciando, com sua conduta, no destino do empreendimento, naquele, basta que o empregado seja depositário de uma fidúcia especial que o distinga dos demais bancários, exercendo funções de *"direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança"* (art. 224, § 2º, da CLT).

É ônus do empregador comprovar o enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 224 §2º da CLT, por se tratar de fato impeditivo ao recebimento de horas extras excedentes da 6ª diária (arts. 818 da CLT), ônus do qual o reclamado se desincumbiu.

Os documentos registram que no período sob judice a autora exerceu a função de **Gerente de Contas Pessoa Física I.**



Em relação à referida função, o preposto da reclamada afirmou que a autora tinha uma carteira de clientes para administrar que era de sua responsabilidade, com aproximadamente 700/800 clientes; a autora fazia análise se cabe determinado crédito ao cliente, se tem garantia suficiente, qual o endividamento do cliente; autora levava para o comitê de crédito para aprovação; tinha autonomia para realizar investimento do dinheiro dos clientes, mediante autorização do cliente, buscando o que proporcionasse maior rendimento e conforme o risco assumido pelo cliente; tinha certificação CPA 10.

Após o depoimento do preposto, a parte autora foi inquirida pelo Juízo, momento em que afirmou concordância com as declarações do preposto acerca das funções, tarefas, responsabilidades, etc., que a Autora exercia enquanto na função de gerente de contas Pessoa Física, confirmando que era da forma como dita pelo preposto.

Assim, **entendo comprovados poderes suficientes para o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT.** Frisa-se que para esse enquadramento são desnecessários amplos poderes de mando e gestão, como de admitir ou dispensar empregados, ou mesmo de assunção dos riscos do negócio. Ainda, o fato de o gerente do Banco precisar seguir algumas diretrizes técnicas no exercício de suas funções não impede o enquadramento no aludido cargo de confiança.

Ante o exposto, não é razoável admitir que o Banco não precise depositar e exigir confiança diferenciada de um empregado que exerça tal função, a partir do que entendo que o exercício da função de gerente pela autora (com as responsabilidades descritas pelo preposto e confirmadas pela Autora) exigia dela confiança, ao menos em uma intensidade suficiente para o enquadramento na exceção do art. 224, §2º da CLT.

De fato, as tarefas desempenhadas pela Autora, enquanto Gerente de Contas Pessoa física eram, no meu entender, impregnadas de fidúcia especial capaz de enquadrá-la na referida exceção legal, tudo isso levando em conta, também, que, segundo já mencionado, há muito menos exigências para o enquadramento do empregado no cargo de confiança bancário do que naquele a que se refere art. 62, II, da CLT.

Evidenciada, portanto, a importância das tarefas exercidas pela autora dentro da atividade econômica da instituição financeira, imperioso concluir pela existência de fidúcia para enquadramento na exceção prevista no art. 224 §2º da CLT, não sendo questão fundamental para o enquadramento na exceção, a existência ou não de subordinados.

Nesse mesmo sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo C. TST, também aplicável ao caso concreto, ainda que por analogia, quanto à desnecessidade de poderes amplos e de existência de subordinados para o enquadramento na referida exceção legal, e cujos fundamentos também são ora adotados como razões de decidir:

"(...). CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC DE 1973 - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - GERENTE DE MÓDULO - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT CONFIGURADA. I - Segundo regra ministrada pela experiência (artigo 335 do CPC DE 1973), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade da instituição bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é a de coadjuvar aquela a que se encontram subordinadas. II - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam a administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão. III - A norma do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seu turno, abrange tanto funções diretivas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. IV - Enquanto as funções diretivas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições consonantes com a estrutura administrativa da agência. V - Por conta disso, não é exigível, quer em relação às funções diretivas, quer em relação aos cargos de confiança imediata, que os seus ocupantes detenham poderes de mando e gestão, ou mesmo os de admitir, demitir e aplicar penalidades a eventuais subalternos. VI - É que poderes tão destacados acabariam por igualá-los ao próprio empregador, na contramão da *ratio essendi* do artigo 224, § 2º, da CLT, ao mesmo tempo em que não se pode preconizar, relativamente aos cargos de



confiança mediata, diferentemente do que se dá no tocante às funções diretivas, sequer que haja empregados subalternos ou que os exercentes de tais cargos figurem como "a maior autoridade do setor". VII - Daí não se mostrar relevante o fato assentado no acórdão rescindendo de que os substituídos, como ocupantes do cargo de gerente de módulo, não desfrutassem daqueles avantajados poderes, cabendo dirimir a controvérsia sobre o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, com base nas atribuições que lhe estavam afetas. VIII - Nesse sentido, colhe-se do acórdão de origem o registro indicativo da importância das tarefas exercidas pelos substituídos na atividade econômica da instituição financeira, dentre elas a responsabilidade por carteira de clientes, abertura de contas, análise de produtos e serviços; a participação do comitê de administração das agências maiores; a assinatura de cheques administrativos; o poder para liberação de dinheiro, bloqueio da movimentação da conta pelos clientes e negociação sobre os diversos produtos comercializados pelo Banco; a posse da chave do setor e a emissão de considerações sobre a saúde financeira dos clientes. IX - Some-se a isso a certeza de que os gerentes de módulo (atual designação dos gerentes de contas e de expediente) incluíam-se na categoria dos gerentes setoriais, em que a finalidade precípua é a de coadjuvar os ocupantes dos cargos de gerente geral ou principal da agência. X - Desse modo, extraída do acórdão rescindendo a evidência de que os substituídos exerceram atribuições de relevo inerentes à estrutura administrativa da agência, avulta a convicção de o Juízo local ter incorrido em violação ao § 2º do artigo 224 da CLT, inclusive diante do que prevê a primeira parte da Súmula nº 287/TST, que já havia sido editada à época da prolação da decisão rescindendo, aspecto que infirma a incidência do disposto no item II da Súmula nº 83/TST. XI - Com efeito, preconiza a primeira parte daquele verbete sumular que "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT", ao passo que a segunda propugna que "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". XII- Acresça-se ademais que, havendo no acórdão proferido pelo TRT elementos objetivos conducentes à conclusão de ser aplicável aos substituídos a norma do § 2º do artigo 224 da CLT, não há falar na incidência do óbice contido na Súmula nº 410 desta Corte. XIII - Recurso ordinário a que se dá provimento." (RO - 5456-32.2015.5.09.0000. Data de Julgamento: 30/08/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT02/09/2016).

Ante o exposto, entendo que o cargo da Autora a partir de 1/12/2020 possuía a fidúcia necessária para o enquadramento na exceção o art. 224, §2º, da CLT, razão pela qual rejeito o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Passo à análise do pedido subsidiário, qual seja, o pagamento pelo labor excedente da 8ª hora diária e 40ª semanal.

Em audiência a parte autora concordou com os espelhos de ponto em relação ao período até final de setembro de 2021, quanto à frequência e horários de entrada e saída. A parte autora esclareceu que a partir de outubro de 2021 passou a laborar em homeoffice, discordando dos espelhos de pontos porque possuem anotações britânicas nesse período; permaneceu trabalhando em homeoffice até sair de licença maternidade em maio de 2022, retornando a laborar em novembro de 2022, a partir de quando passou a trabalhar de forma híbrida (homeoffice/presencial).

Em relação ao período de labor em homeoffice (exclusivo e híbrido), os espelhos de ponto trazidos pela reclamada apresentam ou horários britânicos, ou ausência de anotação (ausência justificada), vide fls. 654/670. Em relação a esse período, o preposto confirmou que não deveria haver anotação e que a autora realizava em casa a mesma média de jornada quando do labor presencial. Também, em seu depoimento pessoal a autora confirmou que no período de labor homeoffice a média de jornada praticada era igual à do período de trabalho presencial; ainda, reinquirida durante o depoimento do preposto, confirmou que o período de férias registrado no espelho de ponto está correto.

Quanto ao intervalo intrajornada, a Autora em depoimento confirmou que, de fato, gozava de uma hora de descanso no período entre parar de trabalhar em sua mesa na agência até retornar a ela para laborar. **A alegação de que mantinha o celular corporativo durante o intervalo, o que em tese poderia prejudicar o gozo do seu intervalo, sequer foi alegada na petição inicial**, razão pela qual não pode ser considerada pelo Juízo, sob pena de ofensa aos limites da lide e ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC.



Diante disso, fixo a jornada de trabalho da autora como sendo a que consta nos espelhos de ponto e, para os períodos/dias de labor em homeoffice (sem anotação ou com anotação britânica) deve ser considerada a média de jornada dos demais dias.

Considerando a validade dos controles de ponto (jornada inicial, final, frequência e intervalos), cabia a Autora demonstrar eventual existência de diferenças de horas extras a seu favor, ou de domingos e feriados laborados sem a respectiva compensação /pagamento em dobro, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual se desincumbiu, conforme demonstrativo de fls. 921 e 976/1018. Além disso, a invalidade dos controles de ponto no período de trabalho em home office, e considerada a jornada média dos demais dias, conclui-se que há diferenças de horas extras a serem quitadas.

Assim sendo, defiro o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, observados os seguintes critérios de cálculo:

- a) apuração conforme jornada acima fixada;
- b) adicional convencional, se mais benéfico, sendo de no mínimo 50%;
- c) divisor 220, em razão do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo TST-RR-849-83.2013.5.03.0138, da SDI-1 do C. TST;
- d) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do c. TST, observada a evolução salarial;
- e) por habituais, devem gerar reflexos em descanso semanal remunerado (sábados - previsão em ACT, domingos e feriados), aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS (11,2%). Observe-se no que couber a OJ 394 da SBDI-I do c. TST;
- f) abatam-se os valores comprovadamente pagos com igual rubrica (horas extras), independentemente do valor, do adicional utilizado e do mês de pagamento, porém observado o período imprescrito (OJ nº 415 da SBDI-1 do c. TST).

INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme acima mencionado, a Autora em depoimento confirmou que, de fato, gozava de uma hora de descanso no período entre parar de trabalhar em sua mesa na agência até retornar a ela para laborar, razão pela qual se torna indevido o pagamento da indenização estabelecida pelo parágrafo 4º do mesmo comando legal.

Frise-se que a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT.

Indefiro. (destaques acrescidos)

Analisa-se.

a) desistência

Em que pese o pronunciamento da prescrição de todas as verbas exigíveis anteriormente a 16/11/2018, nota-se que a sentença consignou que "o período sub judice refere-se a 1/12/2020 a 22/2/2023, tendo em vista a desistência do pedido de horas extras relativamente ao período até 31/11/2020".



A autora admite a ocorrência da desistência parcial do pleito, afirmando porém que "a ACP promovida pelo sindicato limitou-se ao período até 07/11/2018" e que "a Recorrente decidiu desistir parcialmente do pedido de horas extras, apenas em relação ao período que fora contemplado pela ação civil pública" (fl. 1158).

Ocorre que, ao contrário do que afirma a autora, a ata da audiência (fls. 1070 e ss) em que se homologou a desistência é clara ao dispor a data 31/11/2020. Veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de julho de 2024, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sob a direção presencial do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000391-08.2024.5.09.0011, supramencionada.

Às 08:02, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FABIANO ANSELMO WEBER, OAB 34814/PR.

Presente a parte reclamada BANCO BRADESCO S.A., representado(a) pelo(a) preposto (a) Sr.(a) Caio César Lopes de Sá, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MAYARA MENEGUELLO CIZILIO CARRAZEDO, OAB 60483/PR.

(...)

Considerando a ação coletiva promovida pelo sindicato, conforme declinado na defesa, acerca da qual a parte autora foi beneficiada com o deferimento de horas extras enquanto no cargo de gerente assistente, ou seja, até 31/11/2020, a parte autora desiste do pedido da presente ação em relação a esse período abrangido pela ação coletiva. Com a concordância do réu, homologo a desistência e extingo o pedido de horas extras relativamente ao período até 31/11/2020, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

(...) (destaquei)

A desistência é expressa "até 31/11/2020". Com a homologação desta, o ato se tornou perfeito e estável, havendo coisa julgada formal.

Logo, a sentença não comporta alteração neste tocante.

b) cargo de confiança bancário

Via de regra, os empregados bancários se submetem à jornada de 6h diárias e 30h semanais (condições prevista no caput do art. 224 da CLT). Entretanto, o §2º do próprio art. 224 da CLT que tal jornada não se aplica aos exercentes de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo".



Tem-se, portanto, duas condições elencadas como requisitos para o enquadramento do chamado cargo de confiança bancário: preenchimento do critério objetivo, revestindo-se na remuneração superior aos empregados a que se refere o caput do dispositivo citado ("valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo"); e preenchimento do critério subjetivo (exercício de cargos de mando e gestão ou equivalente decorrente de fidúcia diferenciada).

Pois bem.

Alegada a exceção pelo banco réu, é deste o ônus de comprovar o enquadramento, por ser fato modificativo dos direitos da parte autora (art. 818, II da CLT e art. 373, II do CPC).

Extraí-se dos autos que (conforme o alegado na petição inicial - fl. 3 - e o que consta da ficha de registro de empregado de fl. 558), desde 01/10/2018, a parte autora exerceu a função de Gerente Assistente, passando a ocupar a posição de Gerente de Contas Pessoa Física a partir de 01/12/2020.

Assim, considerando-se o marco prescricional (16/11/2018) e a desistência abordada no item anterior, tem-se que a autora atuou como Gerente de Contas Pessoa Física em todo o período imprescrito e não abarcado pela desistência.

Quanto ao critério objetivo, relativo à gratificação de função, resta incontroverso o preenchimento do requisito, uma vez que a parte recebia a verba denominada "Gratif. Função Chefia" em valor que iniciou em mais de 78% do ordenado e chegou a ser 100% deste ao decorrer da contratualidade (fls. 572 e ss). Veja-se, por exemplo, o demonstrativo de pagamento de fl. 573, relativo a dezembro de 2018, em que a reclamante recebeu "Ordenado" no valor de R\$2.302,52 e "Gratif. Função Chefia" no valor de R\$1.797,48.

Em relação ao critério subjetivo, reitera-se que deve haver prova de que a função demandava, de fato, fidúcia diferenciada, sendo insuficiente a mera rotulação do cargo, ou o *nome n juris* constante nos documentos relativos à contratação. Há necessidade de um mínimo de fidúcia especial, ou, em outras palavras, que se prove que o empregado, de fato, detém confiança diferenciada dos demais empregados, circunstância esta que se infere do conteúdo ocupacional e das atribuições do empregado.

O depoimento das partes e testemunhas foi gravado mediante registro audiovisual, sem redução a termo. No entanto, do conteúdo dos depoimentos, destaca-se:



A prova oral assim se deu:

- em seu depoimento pessoal, a autora, em suma, afirmou que exerceu a função de gerente de pessoa física (PF) a partir de dezembro de 2020; que suas principais atividades incluíam atendimento ao público, venda de produtos bancários como consórcio e cartão de crédito e identificação das necessidades dos clientes para oferecer serviços adequados (00'24" - 00'37"); possuía uma carteira de clientes atribuída pelo banco, mas sem autonomia sobre a permanência dos clientes, já que estes poderiam ser transferidos para o segmento Prime ou para o atendimento digital, sem sua intervenção (01'26" - 01'49"); era responsável por oferecer produtos financeiros aos clientes da sua carteira, realizar contatos e prestar suporte na retenção de clientes; o perfil da carteira era baseado na renda dos clientes, que variava entre R\$ 4.000,00 e R\$ 10.000,00 (02'34" - 02'55"); tinha acesso ao sistema de cadastro de clientes, incluindo extratos bancários e informações básicas, para esclarecer dúvidas e oferecer investimentos (03'37" - 04'04"); **recebia listagens automáticas do banco com sugestões de investimentos baseadas no perfil do cliente**, mas o processo era gerenciado pelo sistema, com poucas possibilidades de decisão manual (04'09" - 05'07"); não constava em procurações do banco, pois esse acesso era restrito ao gerente geral e administrativo da agência (05'45" - 06'06"); além disso, não possuía assinatura autorizada em documentos, exceto pelo visto na abertura de contas, que exigia a assinatura final do gerente geral (06'18" - 06'27"); possuía uma alçada operacional representada por um número, provavelmente 83 ou 85, superior à dos caixas e assistentes, mas ressalvando que, na prática, a alçada só representava um número e que todas as transações ainda necessitavam de aprovação do gerente geral (06'45" - 07'10"); que não lembra de alguma operação que pudesse fazer, como gerente de pessoas físicas, e que não conseguia a realizar enquanto caixa ou gerente assistente (funções as quais o número de alçada era inferior), ressalvando, porém, que "no 83 eu lembro que a gente tinha que pedir o cartão do administrativo ali no caso, no 85, alguma funções eu conseguia fazer a liberação e outras não, que ia para o acesso simultâneo do nosso gerente geral" (07'15" - 8'18"); **ao ser promovida de gerente assistente para gerente pessoa física, passou a ter metas individuais**, ao contrário da função anterior, na qual auxiliava outro gerente a atingir seus objetivos, no entanto, não possuía subordinados diretos e não poderia transferir suas metas para outra pessoa (08'18" - 08'59"); que, em relação ao comitê de crédito, participava do processo de **inclusão de propostas no sistema** do banco para **validação pelo gerente geral e pelo gerente administrativo** (10'21"); explicou que, **quando um cliente solicitava crédito, cabia a ela registrar no sistema os dados da proposta**, incluindo informações como salário do cliente, valor solicitado e **taxa pré-aprovada pelo sistema** (10'29"); que **não realizava uma defesa ativa das propostas**, mas apenas incluía as informações necessárias para que os gerentes pudessem deferi-las ou não (10'53"); e

- o preposto do banco confirmou que, ao ser promovida para Gerente Pessoa Física (PF), a autora passou a ser responsável por uma carteira de clientes definida pelo banco e



que, no cargo anterior, como Gerente Assistente, ela apenas auxiliava outros gerentes na gestão das carteiras (15'37" - 15'45"); que **apesar da mudança de função, o atendimento aos clientes permaneceu o mesmo** (16'01" - 16'03"); a carteira não era escolhida pela autora, sendo **automaticamente designada pelo banco** conforme as regras internas (16'10" - 16'36"); cada gerente PF administrava, em média, 700 a 800 clientes, com a distribuição feita pelo departamento varejo do banco (16'45" - 17'32"); questionado pelo Juízo se a autora detinha autonomia para conceder crédito além do pré-aprovado, respondeu que "**autonomia só quem tem é o gerente da agência**, pra ter **realmente autonomia** para liberar crédito" (17'46" - 18'03"); o processo exigia que o pedido fosse submetido a um comitê de crédito, onde a decisão cabia ao gerente da agência e que a autora **realizava apenas uma análise inicial**, verificando **renda, endividamento e possíveis garantias**, antes de encaminhar o pedido para avaliação superior (18'21" - 18'55"); que a análise de garantias quem faz é o gerente da empresa "**que joga no sistema e vai pro departamento de crédito fazer a análise**", **se este departamento recusar, não haveria o que a autora pudesse fazer** (19'00" - 19'39"); que a autora não tinha autorização para movimentar valores dos clientes sem consentimento; sua função era intermediar aplicações financeiras **baseadas em sugestões do departamento de investimentos** do banco (19'44" - 20'45"); que **a decisão final sempre cabia ao cliente**, sendo vedada qualquer aplicação sem autorização expressa (20'48" - 21'04"); autora **não tinha autoridade para contratar, demitir ou aplicar sanções disciplinares** (24'09" - 24'22"); também **não possuía procuração para assinar em nome do banco** (24'44" - 24'49").

Consigna-se, ainda, que o Juízo reinquiriu a autora após os 24'51" da gravação da audiência contida no PJe Mídias a questionando se ela concordava com as declarações do preposto, respondendo que sim, e se as partes poderiam dispensar as testemunhas quanto ao tema, o que assim foi acordado.

Pois bem.

Ao que se extrai a reclamante não tinha subordinados, não representava a instituição bancária para qualquer fim, estava subordinada aos gerentes administrativo e geral, seu acesso a dados restritos no sistema do Réu se reveste em qualidade típica do exercício bancário e, por fim, não tinha autonomia diferenciada, ficando presa aos pré-estabelecido pelo sistema ou ao aval dos seus superiores.

Ademais, esta 4ª Turma já analisou os mesmos argumentos trazidos pelo réu em outras demandas movida em face do banco, inclusive, tratando sobre a possibilidade de configuração do cargo de Gerente de Contas Pessoa Física como de confiança bancário, tendo assim decidido:

(...)



O inciso I da Súmula 102, do TST trata da necessidade de concorrência do exercício do cargo de confiança com o recebimento de gratificação de cargo, nos seguintes termos:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

(...)

Portanto, o enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, não bastando a simples nomenclatura do cargo.

O ônus de comprovar o exercício de cargo de confiança é do empregador que assim alega em Juízo. Atribuir ou transferir o encargo ao empregado é exigir-lhe prova de fato negativo, o que, em regra, é impossível. Por constituir uma exceção à regra geral sobre a duração da jornada do bancário, o exercício de cargo de confiança bancária constitui fato impeditivo do direito ao recebimento da sétima e oitava horas como extras, de forma que, sob o prisma do art. 818, II da CLT, é ônus do réu a prova do fato.

Na hipótese, as atividades desenvolvidas pelos gerentes pessoa física e o grau de fidúcia neles depositado foram objeto de investigação na instrução processual.

A esse respeito, o representante do autor assim relatou no depoimento colhidos na audiência de fls. 935/936:

INTERROGATÓRIO DO(A) AUTOR(A): REPERGUNTAS DO RÉU: com relação à descrição de fls. 746/747, o gerente acompanha a cobrança de eventuais créditos inadimplentes; o gerente não faz análise de inadimplência mas recebe relatórios e com base nestes é que liga eventualmente para os clientes; da mesma forma o sistema é que informa ao gerente se há alguma movimentação anormal e nesse caso o gerente entra em contato com clientes para explicação; o gerente nunca elabora nenhuma estratégia para o réu, tudo vem predeterminado em normativos do réu; ainda reitera que os caixas não são subordinados aos gerentes; o gerente de contas não pode delegar tarefas a nenhum outro colega; o gerente assistente não auxilia o gerente de contas mas a clientela em geral; o gerente de contas participa de eventuais comitês de crédito, ele vota mas não pode vetar nenhuma proposta; o único que tem poder de veto é o gerente geral; pelo que sabe o réu exige que o gerente de contas tenha uma certificação específica mas pelo que sabe não é um requisito obrigatório; caixas e escriturários não participam do comitê de crédito; o gerente de contas oferece todos os produtos disponíveis do réu para os clientes do banco; normalmente não sugere aplicações ou investimentos; o gerente de contas nunca substitui o gerente geral mesmo em agências de menor porte; pelo que sabe outro gerente de outra agência é que passa a ficar responsável na ausência do gerente geral ou mesmo o gerente de pessoas jurídicas; não sabe informar se os gerentes de pessoa física e o de pessoa jurídica estão no mesmo nível hierárquico. Nada mais.

O preposto do réu, por sua vez, prestou o seguinte depoimento (fl. 936):

INTERROGATÓRIO DO RÉU: REPERGUNTAS DO(A) AUTOR(A): o gerente de contas tem como subordinado o gerente assistente, inclusive é obrigação deste fiscalizar o cumprimento das tarefas delegadas; dependendo do motivo o gerente de contas pode abonar faltas do gerente assistente; as férias também são marcadas pelo gerente de contas; em geral e em agências maiores é comum que haja um gerente assistente para dois gerentes de contas; o gerente de contas presta contas ao gerentes geral da agência; o gerente administrativo possui nível hierárquico superior ao gerente de contas; acima do gerente geral existe um gerente regional; o réu no geral possui também um departamento de crédito; os dados que o gerente de contas acessa possui nível superior aos dados que o gerente assistente acessa, inclusive este não tem acesso a determinadas ferramentas; os gerentes de conta têm alçada; dependendo da carteira mesmo que haja pre aprovação de crédito para o cliente, e este não tenha garantias o sistema não libera sem a assistência do gerente de contas; o comitê de créditos da agência normalmente participam os gerentes de conta, o gerente geral e o gerente administrativo; o gerente



assistente não participa de tal comitê; o gerente de contas tem poder de voto e também pode vetar uma operação; o gerente geral tem poder de veto e sozinho pode vetar uma operação; já o gerente de contas submete-se a votação dos demais colegas. Nada mais.

Na audiência de fls. 943/944 foram inquiridas duas testemunhas, uma a convite do autor e outra a convite do réu. Os depoimentos foram registrados por meio do sistema audiovisual Mídias PJe.

A testemunha Jessica N. Verissimo Bach, ouvida a convite do autor, relatou, em síntese, que como gerente PF não tinha subordinados; não podia dar ordens ou repassar tarefas; que não tinha poderes de alçada, limitando-se ao que estava pré-definido no sistema; que era subordinada ao gerente geral, não detinha autonomia para reduzir taxas ou realizar estornos, limitando-se a fazer uma solicitação que podia ou não ser aprovada pelo superior; que os gerentes assistentes auxiliavam diversos gerentes, inclusive o gerente geral; que não podia fazer cobranças aos gerentes assistentes, que eram subordinados ao gerente geral; que a sua alçada estava restrita ao pré-estabelecido; e que eventual negociação de taxa diversa da pré-estabelecida dependia de aprovação pelo gerente geral.

A testemunha Carlos Augusto Somavilla Minatto, ouvida a convite do réu, declarou, em síntese, que como gerente PF podia repassar tarefas ao gerente assistente; que o gerente assistente não era subordinado ao gerente PF, mas ao gerente geral; que não tinha poderes para fazer cobranças ou aplicar advertência ao gerente assistente; que os gerentes assistentes auxiliavam diversos gerentes; que havia limites de alçada pré-aprovados no sistema; que eventual negociação de alçada superior dependia de aprovação do gerente geral; que os gerentes PF podem conceder estorno ou isenção de taxas, com limite pré-definido no sistema, e quando se trata de valor superior é necessária a aprovação do gerente geral; que o cliente pode aumentar os seus limites por meio de autoatendimento em canais digitais, até o limite pré-aprovado; que eventual negociação de taxa diversa da pré-estabelecida depende de aprovação superior, como o gerente geral ou a mesa de crédito em São Paulo; que o comitê de crédito geralmente é formado pelo gerente geral, gerente de contas, gerente administrativo e outra pessoa; que o comitê analisa se o cliente tem condições de cumprir os pagamentos e elabora um parecer; que o gerente PF deve ter uma certificação, no mínimo CPA 10; que a certificação dá acesso ao sistema de investimentos; que simulava financiamentos e comercializava produtos do banco, como seguros e financiamento de veículo; que assinava documentos pelo banco em conjunto com outros colegas, quando da comercialização de produtos; que liberação de alçada acima de 30 mil reais podia ser aprovada apenas pelo gerente geral; que enquanto gerente PF possuía assinatura nível 88 e enquanto gerente assistente possuía assinatura nível 85; que os caixas possuem assinatura nível 83; que enquanto gerente PF podia aprovar empréstimo, enquanto o assistente não pode fazê-lo; que o sistema SisBacen somente pode ser acessado por gerentes e gerente geral; que quando há indício de fraude, o gerente e o gerente geral podem informar a uma área específica do banco para análise; que o gerente de contas é subordinado ao gerente geral; que os gerentes possuem metas para a comercialização de produtos do banco; e que no comitê de crédito, mesmo que haja discordância de outros participantes, a decisão final é do gerente geral.

Analizada a prova no seu conjunto, conclui-se que os depoimentos confirmaram que **o gerente pessoa física não dispunha de algum elemento subjetivo especial, ou mais significativo, que pudesse indicar o exercício de maior nível de responsabilidade ou posição de destaque na estrutura do réu. Ao contrário, os aspectos descritos revelam exercício de atividade destituída de fidúcia diferenciada pelo Banco.** Basicamente, o gerente pessoa física era responsável por gerenciar uma carteira de clientes, tarefa que abarcava a venda de produto, oferta de crédito e investimentos, atendimento ao cliente, entre outras atribuições técnicas inerentes ao cargo.

Ficou demonstrado que **a alçada dos gerentes de conta PF era limitada ao previamente autorizado pelo Banco**, conforme dados disponibilizados por meio do sistema e estes não tinham poder para realizar operações acima do limite pré-aprovado, inclusive sendo o mesmo a que tem acesso o cliente no autoatendimento. **As suas deliberações fora da alçada estabelecida deveriam ser submetidas à aprovação do gerente geral.** Ainda que pudesse atribuir tarefas a gerentes assistentes, como informou a testemunha do réu, ficou demonstrado que não havia efetivo poder de gestão e comando, e que estes eram subordinados diretamente ao gerente geral da agência, que inclusive era quem detinha poderes para aplicar eventuais sanções.



Do próprio depoimento da testemunha do réu são extraídas limitações na atuação do gerente pessoa física e ausência de autonomia capaz de enquadrá-lo na exceção do §2º do art. 224 da CLT. afirmou que o gerente de contas pessoa física participa do comitê de crédito, mas reconheceu, por outra via, que a palavra final é do gerente geral. Foi claro, ainda, ao afirmar que o superior hierárquico do gerente assistente é o gerente geral.

O fato do gerente de conta pessoa física ter um nível de assinatura superior a de caixas e assistentes, maior acesso a informação no sistema, inclusive quanto ao endividamento do cliente e consulta ao sistema Bacen, também não socorre o réu, porque essas informações eram necessárias ao exercício das suas atividades. Se cabia ao gerente instruir os processos que eram levados ao comitê de crédito, a fim de defender ou não a concessão de crédito aos clientes da sua carteira, é evidente que a tarefa somente poderia ser realizada pela análise de dados a respeito desses, constantes dos sistemas do Banco, o que, todavia, não revela uma fidúcia diferenciada.

A testemunha ouvida a convite do autor confirmou a ausência de subordinados e que sua alçada estava restrita ao pré-estabelecido no sistema, sendo que eventual negociação diversa dependia de aprovação pelo gerente geral.

Ficou evidente que o gerente pessoa física tem seus poderes limitados e que suas atribuições rotineiras referem-se a atendimento a uma carteira de clientes.

A prova oral, no entender desta Relatora, não confirmou a tese do réu de que os gerentes de contas pessoa física detinham poderes diferenciados de mando, fiscalização e orientação. A nomenclatura do cargo de "gerente" é irrelevante, pois ficou demonstrado que os seus afazeres não expressavam a alta fidúcia afirmada pelo réu, o que prevalece em face do princípio da primazia da realidade.

Os documentos trazidos aos autos pelo recorrente, com que pretendia fazer prova do cargo de confiança, não se sobrepõem à realidade dos fatos constatados por meio da prova oral, de que o cargo de gerente de contas pessoa física, ocupado pelos substituídos, não se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT. Deixa-se claro, desde já, para evitar futuros embargos de declaração (fica prequestionada a ausência de negativa de prestação jurisdicional, para efeitos do disposto no art. 93 da CF), que os documentos foram 'devidamente analisados' e o entendimento do Colegiado é de que os demais elementos dos autos, especialmente os depoimentos colhidos revelaram que os substituídos não exerciam atribuições de confiança a ponto de enquadrá-las no disposto no art. 224, § 2º, da CLT.

Ainda que se considerasse que os gerentes de contas pessoa física contam com certo grau de confiança, nem assim ocorreria o efeito pretendido pelo réu. Com o devido respeito, certo grau de confiança é o mínimo que qualquer empregador pode exigir daqueles que admite para prestar serviços e que podem, com maior ou menor intensidade, causar prejuízos ou, no mínimo, desacelerar os lucros do empreendimento. A assertiva ganha força quando se refere ao setor bancário, pela própria natureza da atividade desempenhada e do "produto" manejado pelos empregados.

Os gerentes de conta pessoa física não se encontravam em posição hierarquicamente superior aos demais empregados e a função por eles exercida não pode ser compreendida como exercício de cargo de confiança bancária a que se refere o legislador, no art. 224, § 2º, da CLT.

Afastado o enquadramento, considera-se que, contratados para trabalhar seis horas diárias, os gerentes de conta pessoa física mantiveram essa condição mesmo quando receberam a gratificação de função que remunerava apenas a jornada contratual.

São devidas, portanto, horas extras e reflexos, considerando que os substituídos se enquadram na jornada de 6 horas prevista no art. 224, caput, da CLT. (destaquei)

Veja-se que o evidenciado pelos depoimentos colhidos nos autos acima citados, está alinhado à prova produzida na presente reclamação, reforçando a conclusão a que se chega. Cita-se, ainda, os autos 0001115-09.2018.5.09.0662, cujo acórdão é de relatoria do Exmo. Des. Ricardo



Bruel da Silveira e de minha revisão, DEJT 28/04/2023, em que se concluiu que a reclamante daqueles autos "no exercício dos cargos de Gerente Prime Assistente, Gerente de Contas Pessoa Física II, e de Gerente de Relacionamento Prime I não se encontrava investida de funções de fidúcia diferenciada".

Neste contexto, porque não demonstrado de forma satisfatória pelo réu o grau de fidúcia diferenciado e necessário para o enquadramento da reclamante na exceção do §2º do art. 224 da CLT, há que se afastar o enquadramento erroneamente praticado pelo banco reclamado.

Assim, a jornada praticada aquém daquela prevista no caput do art. 224 da CLT deve ser remunerada como jornada extraordinária, gerando reflexos.

Não há que se falar em restituição do valor pago a título de gratificação de função ou considerar que este já abarcaria a remuneração da 7ª e 8ª horas trabalhadas, pois a gratificação se reveste em contraprestação do serviço da função desempenhada. Por considerar que a parte autora estaria sujeita a jornada de oito horas, é incontroverso que não houve quitação do labor extraordinário, razão pela qual não se cogita o alegado enriquecimento ilícito (arts. 182 e 884 do CC) ou *bis in idem*.

Neste sentido, a Súmula 109 do C. TST:

SÚMULA Nº 109. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Em relação ao pleito sucessivo de compensação/dedução do valor referente à gratificação de função, com fundamento no §1º da cláusula 11ª da CCT 2018/2020, consta de referido dispositivo:

Parágrafo Primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1/12/18.

A presente ação foi ajuizada em 06/04/2024.

Na esteira do decidido pelo c. STF no julgamento do Tema 1046: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."



Assim, conforme entendimento deste Colegiado, como a norma coletiva em comento, ao tratar da gratificação de função, não envolve direito garantido constitucionalmente, nem direito absolutamente indisponível, para as ações ajuizadas a partir de 01/12/2018, na forma prevista na norma coletiva, **autoriza-se** a compensação das horas extras deferidas em razão do afastamento da parte autora na previsão do §2º, do art. 224, da CLT, com a gratificação de função percebida no período de vigência da CCT 2018/2020 e seguintes, observados os critérios definidos na respectiva norma coletiva, incluindo-se a referida gratificação na base de cálculo das horas extras (Súmula 264, do TST).

Para o período contratual anterior à vigência das cláusulas em comento (vigência a partir de 01/09/2018), conforme a cláusula 60 da CCT 2018/2020, prevalece o entendimento de que a gratificação remunerava tão somente o exercício da função de maior responsabilidade, e não a sobrejornada, o que desautoriza a compensação na forma acima referida, em conformidade com o disposto na Súmula 109/TST.

Consigna-se, desde já, que houve alteração no entendimento desta Turma sobre a matéria, o que justifica decisões anteriores em sentido diverso, afastando a compensação da gratificação de função com as horas extras. O atual entendimento é no sentido de que a norma coletiva sob exame não envolve direito garantido constitucionalmente, nem mesmo direito absolutamente indisponível, devendo incidir o Tema 1046 do STF ao caso.

Assim, ainda que o contrato da autora tenha iniciado em 03/05/2012 e que esta Turma entenda que não se aplicam, por tal motivo, as alterações da Lei 13.467/2017, com fulcro no Tema 1046 e tendo em vista o ajuizamento da presente ação após 19/12/2011, entende-se possível a compensação do valor da gratificação de função com as horas extras deferidas em virtude do afastamento do enquadramento da parte autora na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Trata-se de temas distintos (aplicação da Lei 13.467/2017 e da norma coletiva 2018/2020), que demandam interpretações diversas (impossibilidade de violação a direito adquirido e prevalência das normas coletivas, respectivamente).

Assim, o labor superior à 6ª hora diária e 30 semanal deve ser remunerada como extra.

Observe-se o divisor 180 (Súmula 124, I, "a", do C. TST).

Demais parâmetros e reflexos, conforme o já definido em sentença.

c) intervalo intrajornada



A própria reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal, que registrava no ponto o tempo total previsto para o intervalo (12'17" - 12'24"). Por outro lado, nota-se que há diferenças impagas demonstradas pela reclamante à fl. 922.

Veja-se, exemplificativamente, a jornada praticada no dia 03/05/2021 (08:27/12:37 - 13:17/17:37; fl. 649), no qual houve jornada de 8h30min e **apenas** 40min de intervalo, porém apenas se computou 30 minutos de horas extras. Paralelamente, não se vislumbra o pagamento do tempo suprimido nos termos do §4º do art. 71 da CLT no holerite respectivo (fl. 588):

Cor



Empresa BRAD - BANCO BRADESCO S.A.		C.N.P.J. 60.746.948/0693-17
Dependência 03286 - PORTAO-UCT		
Funcionário 9.304.268 - CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA		
Competência MAIO / 2021		
Dia	Entrada/Saída	Entrada/Saída
01	00:00/00:00	
02	00:00/00:00	
03	08:27/12:37	13:17/17:37
04	08:40/13:00	14:18/17:52
05	09:11/12:05	13:06/17:46

Demonstrativo de Pagamento
 Data de Crédito: 29/06/2021

Empresa: BANCO BRADESCO S.A.		
Nº pessoal: 9304268	Nome: CINTIA CARLA MOREIRA DA SILVA	
Unid. org. 3286 211	Posição: GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I	Dep. IR:
Agência Crédito: 3286-7	Conta: 600120-3	Período: 01 a 30/JUN/2021

PROVENTOS	NUM.	VALOR
0001 - Ordenado	10,00	833,33
0003 - Gratif. Função Chefia	10,00	833,33
0701 - Auxílio Creche		2.011,92
0800 - Horas Extras	0,30	17,05
8C88 - Provisão INSS-Fér. Mês		473,50
MC03 - Férias no Mês	20,00	3.333,33
MC04 - Adic. 1/3 Férias no Mês	20,00	1.111,11
MC40 - Abono de Férias	10,00	1.888,67
MC42 - Adic. 1/3 Abono de Férias	10,00	555,56
TOTAL PROVENTOS		10.835,80
DESCONTOS		
/314 - Contribuição ao INSS	14,00	709,22
4110 - Empréstimo Consignado		578,00
8000 - Reemb.Férias no Mês	20,00	3.333,33
8002 - Reemb.Adic. 1/3 Férias Mês	20,00	1.111,11
MC20 - Reemb.Abono de Férias	10,00	1.888,67
MC22 - Reemb.Adic. 1/3 Ab.Férias	10,00	555,56
TOTAL DESCONTOS		7.953,89
LIQUIDO CREDITADO EM CONTA		2.881,91

BASES / Depósito FGTS		
INSS: 6.128,15	IRRF Folha: *****	IRRF 13º Sal: *****
INSS 13º Sal: *****	IRRF Férias: *****	IRRF PLR: *****
FGTS: 6.128,15	VALOR FGTS: 490,24	



Nota-se, ainda, que há dias laborados em jornada inferior a 6h, porém superior a 4h, sem a concessão de intervalo, como o ocorrido no dia 30/09/2021 (fl. 653), em que os registros de ponto indicam jornada das 12:35 às 17:48.

Em 25/11/2024, o C. TST fixou tese vinculante, consistente no **Tema 23**, no seguinte sentido: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência". Dessa forma, tendo em vista que o contrato de trabalho da autora se iniciou em 19/12/2011 e vigorou até 22/02/2023, aplicam-se as alterações da Lei nº 13.467/2017 ao caso a partir de 11/11/2017, cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência. Tendo em vista, porém, que o marco da prescrição foi fixado em 16/11/2018, há que se aplicar ao feito as alterações da Lei 13.467/2017.

Assim, resulta devida a condenação do réu ao pagamento do intervalo suprimido, observando-se a atual redação do §4º do art. 71 da CLT, bem como o intervalo correspondente com a jornada efetivamente praticada (Súmula 437, IV, do c. TST).

Registre-se que, para apuração do tempo suprimido, esta e. 4ª Turma entende que não se aplica a Súmula 22 deste e. TRT9 ao caso, por ser referir ela à hipótese do art. 384 da CLT, diversa do intervalo intrajornada. Como precedente cita-se decisão nos autos 0000149-56.2022.5.09.0872, Des. Relator Ricardo Bruel da Silveira e DEJT 07/10/2022.

Por fim, ainda que a Tese Prevalente nº 4 deste Regional afaste a aplicação do art. 58, §1º, da CLT e da Súmula 366 do TST ao intervalo, por disciplina judiciária, há que se determinar a aplicação da tese jurídica firmada pelo C. TST no julgamento do IRR 1384-61.2012.5.04.0512 em 25/03/2019, no seguinte sentido:

A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.

Dessa forma, somente quando a supressão do intervalo for superior a 5 minutos é que se afigura devido o respectivo pagamento.

Observe-se os demais parâmetros já estabelecidos, inclusive em sentença, tal como a apuração dos horários no período de *homeoffice* pela médica encontrada nos cartões ponto.

d) reflexos das horas extras em aviso prévio

A pretensão do réu encontra óbice no §5º do art. 487 da CLT.



e) reflexos de horas extras em sábados

Sobre a alegação de violação à Súmula 113 do C. TST, tem-se que, regra geral, o valor do repouso semanal remunerado deve contemplar o recebimento a título de horas extras (art. 7º, da Lei 605/1949). Dessa forma, o valor do repouso deve ser proporcional ao trabalho extraordinário cumprido ao longo da semana, ainda que não tenha havido labor extra em todos os dias.

Adiciona-se que há norma coletiva invocada (cláusula. 8ª, §1º, das CCT's) que amplia o direito do empregado com relação à remuneração do sábado, que, por se tratar de dia útil não trabalhado, não sofreria a incidência do reflexo relativo às horas extras:

Cláusula 8ª: As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. (fls. 684 e 685)

Sobre tanto, a SDI-I do C. TST já decidiu que "as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso" (TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, SDI-I, relator Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, publicação em 19/12/2016).

Assim, já decidiu esta 4ª Turma que "somente para efeito de reflexos das horas extras em RSR é que os sábados são considerados como dias de repouso semanais, junto com os domingos e feriados, se assim dispuser a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, o que deve ser observado e respeitado, por força de mandamento constitucional (art. 7º, XXVI)" (ROT 0000415-32.2021.5.09.0014, relator Luiz Eduardo Gunther, revisor Ricardo Bruel da Silveira, DEJT 24/11/2022).

Ocorre que, com o provimento que afastou o enquadramento da autora em cargo de confiança, passou a haver jornada extraordinária nos termos previstos na cláusula convencional acima transcrita.

A propósito, a redação da Súmula 172/TST: Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Frise-se, nesse contexto, que a Lei 605/49 fala em habitualidade, e não em totalidade, razão pela qual não há violação ao art. 7º, XXVI da CF/88.

Logo, são devidos reflexos das horas extras também nos sábados.

e) conclusão

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para: **a)** afastar o enquadramento da reclamante à exceção do §2º do art. 224 da CLT; e **b)** condenar o réu ao pagamento, como extra, do labor superior à 6ª hora diária e 30ª hora semanal, bem como ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, observando-se a atual redação do §4º do art. 71 da CLT, bem como o intervalo correspondente com a jornada efetivamente praticada. Tudo nos termos da fundamentação.

2.2.2 Limitação temporal da desistência

Insurgência analisada no item anterior e **improvida**.

2.2.3 Intervalo Intrajornada

Insurgência analisada no item 2.2.1 e **parcialmente provida**.

2.2.4 Danos morais

A recorrente sustenta que a sentença deve ser reformada para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que entende ter restado demonstrada a violação a sua integridade psicológica. Argumenta que a prova oral colhida nos autos confirmaria os fatos narrados pela recorrente, especialmente diante dos relatos detalhados da testemunha por ela apresentada.

Consta da sentença:

DANOS MORAIS - COBRANÇA DE METAS

Conta a petição inicial que *"Durante a contratualidade a Reclamante foi vítima de ofensa à sua moral e de assédio moral em razão dos fatos envolvendo a constante e excessiva pressão para o cumprimento de metas, inclusive com a utilização de ranking comparativo de produtividade"* (fl. 13).

Tais fatos foram impugnados pelo Réu.

Não obstante ambas as testemunhas tenham confirmado que havia cobrança de metas pela gerente Anakeli, entendo que **a exposição dos resultados de cada um não gera ofensa de ordem moral**, mas se trata de uma forma de organização e acompanhamento dos resultados de forma transparente e clara para todos. Trata-se do exercício do poder diretivo e organizacional do empregador, que assume os riscos do negócio, especialmente no caso dos autos em que não havia xingamentos ou ofensas pessoais, como dito pela testemunha Caroline.

No que tange **a cobrança de produtividade, trabalho e metas, tal fato, por si só, não enseja dano moral**. Ressalte-se que a cobrança de metas, não se constitui em causa ensejadora de indenização por dano moral, uma vez que se encontra no âmbito do poder



diretivo do empregador, além de ser inerente à atividade no setor bancário com venda de produtos, altamente competitivo e que exige do empregado produtividade considerável, mormente quando dirigida a todos os empregados indistintamente.

Não se pode coibir a cobrança de metas pelas empresas dado o sistema capitalista que seguimos, sendo a busca pelo lucro a sua principal característica e a base do sistema, especialmente considerando que é o empregador que assume os riscos do empreendimento. O que se deve evitar é que essa busca venha a ferir os direitos fundamentais dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente, o que não ficou evidenciado nos autos.

Ante o exposto, não havendo prova dos supostos atos ilícitos praticados pela Ré, tem-se por ausentes os requisitos dos arts. 186 e 927 do CC, razão por que se torna indevida a indenização pleiteada.

Rejeito. (destaques acrescidos)

Analisa-se.

Na petição inicial, a autora elencou como causa de pedir a excessiva pressão para o cumprimento de metas e utilização de *ranking* comparativo de produtividade e proibição de adesão à greve (fl. 13). Sobre a elaboração do citado *ranking*, entende-se que a prática restou comprovada pela prova oral.

Já o réu, não impugnou de forma específica e direta à alegação da reclamante sobre a existência de um *ranking* de produtividade dos empregados. A defesa apresentada pelo banco se baseia em uma impugnação genérica e veemente de todas as alegações da inicial, sustentando que os fatos narrados pela reclamante "jamais ocorreram".

Por brevidade, remete-se aos relatos da prova oral já contidos no item 2.2.1 e se adiciona o seguinte:

- o preposto do banco confirmou que a autora tinha metas diárias e mensais, determinadas pelo banco e monitoradas pelo gerente geral da agência (35'50" - 35'56"); que os principais produtos incluíam crédito pessoal, consignado, capitalização e seguros (36'14" - 36'18"); que a cobrança de metas era realizada diariamente e repassada verbalmente pelo gerente geral (36'45" - 36'46"); que havia reuniões diárias antes da abertura da agência para repassar os objetivos do dia (37'09" - 37'14"); que os gerentes registravam suas atividades diárias em sistema, que consolidava os resultados (37'34" - 37'36"); que existiam grupos de WhatsApp entre os gerentes e o gerente geral, usados para comunicados internos e diretrizes estratégicas (37'41" - 38'00");

- a testemunha ouvida a convite da reclamante, Caroline Silveira, afirmou que trabalhou no Bradesco de maio de 2013 a março de 2023; que atuou na agência Portão entre 2019 e meados de 2021, período em que trabalhou com a reclamante, Cíntia (40'19"); que seu posto de trabalho era ao lado da reclamante e que ambas exerceram funções semelhantes, sendo sua função de gerente exclusiva (gerente de relacionamento pessoa física exclusiva), enquanto Cíntia era gerente pessoa física



(41'37"); que a gerente geral, Ana Kelly, era responsável pela cobrança de metas, que eram enviadas por e-mail, entregues fisicamente e discutidas em reuniões coletivas (43'17"); que nessas reuniões, **os resultados individuais eram expostos, comparados e cobrados**, sendo que havia pressão intensa para cumprimento das metas, inclusive com ameaças veladas sobre a permanência no emprego (45'15"); que planilhas de desempenho eram compartilhadas por e-mail e que a expressão "dívida" era utilizada para se referir a metas não atingidas (45'35"); relatou que a cobrança extrapolava o tom profissional, sendo ríspida e causando abalo emocional nos empregados (45'50"); que a gerente geral frequentemente sugeria que o regional acompanharia presencialmente quem não atingia as metas e que, caso o gerente não cumprisse seu compromisso de produção diária, o valor era acumulado para o dia seguinte (47'02"); afirmou ter recebido uma mensagem via WhatsApp na qual a gerente mencionava a possibilidade de sua demissão por não atingir os números esperados, mesmo estando em curso de aperfeiçoamento (47'58"); **d eclarou ter presenciado a reclamante chorando em razão das cobranças** e que **esse tipo de reação era comum na agência**, afetando diversos funcionários (48'09"); descreveu o ambiente como de grande pressão e desmotivação (48'24"); e

- a testemunha ouvida a convite do réu, Cleber Gomes (48'48"), afirmou que trabalha no Bradesco desde 2010; que foi gerente PJ alto valor por quatro anos na agência Portão (51'18"); que trabalhou na mesma agência que a reclamante, Cíntia, mas em áreas separadas, pois a equipe de pessoa jurídica ficava em uma sala separada por divisórias (53'54"); que a gerente geral Ana Kelly era responsável pela cobrança de metas, mas esclareceu que as metas eram estabelecidas pelo banco e apenas repassadas pela gerente geral (55'24"); que a cobrança de metas era feita por meio de reuniões de alinhamento, onde a gerente analisava o desempenho dos indicadores e orientava os gerentes sobre estratégias para alcançar os objetivos (56'04"); que participava de reuniões segmentadas para pessoa jurídica e que reuniões conjuntas entre os segmentos físico e jurídico ocorriam cerca de duas a três vezes por mês (58'00"); afirmou não ter participado das reuniões específicas da equipe de pessoa física (57'38"); sobre o tom das cobranças, mencionou que nas reuniões em que esteve presente, as cobranças eram feitas de maneira normal e sem excessos (57'01"); que não ter presenciado a reclamante sendo desrespeitada ou constrangida pela gerente Ana Kelly (57'11"); que a gerente não costumava parar a agência para realizar reuniões frequentes, sendo que as reuniões gerais eram breves e ocorriam cerca de duas vezes ao mês (58'38").

Pois bem.

Esta 4ª Turma entende que a mera cobrança de metas ou de melhor desempenho, por si só, não é elemento configurador de dano moral, se com isto se objetiva, efetivamente,



o acompanhamento e acréscimo da produção, na medida em que uma cobrança razoável e geral dirigida a todos os empregados, sem ofensas pessoais e especificamente dirigidas ao trabalhador, não representa violação a direitos de personalidade ou violação de sua honra.

Entretanto, a depender da forma como é realizada a cobrança de metas, esta pode configurar-se como dano ao empregado e ensejar a responsabilização do empregador se, por exemplo, causa constrangimento, humilhação, exclusão ou se a cobrança se dá de forma vexatória.

Neste sentido, segundo o entendimento desta 4ª Turma, **a exposição pública de ranking nominal de desempenho dos empregados configura assédio moral cujo dano é *in re ipsa***, conforme se verifica da seguinte ementa:

DANO MORAL. EXPOSIÇÃO PÚBLICA DE RANKING NOMINAL DE DESEMPENHO DOS EMPREGADOS. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. ESPÉCIE DE DANO IN RE IPSA. O exercício do poder diretivo do empregador voltado a obter resultados econômicos positivos não autoriza a que sejam utilizados mecanismos capazes de constranger os trabalhadores e estimular de forma exacerbada a competitividade no ambiente laboral, sob pena de configuração de assédio moral organizacional. Entre esses mecanismos está a publicização de ranking nominal de empregados por resultados ou produção, discriminação que detém, por si, o potencial de causar constrangimento e desconforto perante os colegas àqueles que não obtiveram resultados suficientes para figurar entre os mais bem classificados. Tal postura do empregador constitui, para além de mero aborrecimento a que todos os trabalhadores estão sujeitos, em maior ou menor grau, verdadeira prática desagregadora do tecido social no ambiente de trabalho, pois estimula a desconfiança, a competitividade e a rivalidade entre os empregados por meio de manipulação emocional insidiosa e pretensamente impessoal. Nessas hipóteses, prescinde-se da comprovação particular de prejuízo, sendo este presumido em relação a todos os trabalhadores expostos. Recurso da autora a que se dá provimento parcial para condenar as rés a pagar indenização por dano moral. (TRT-09 - 4ª Turma - 0000208-92.2022.5.09.0662 - Relatora: Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu - Publicação: 18/08/2023)

Sendo assim, demonstrada a classificação nominal dos franqueados em ranking de produtividade, havendo exposição dos resultados de todos, entende-se configurada situação com potencial para causar constrangimento e desconforto à reclamante perante seus pares.

Entende-se, portanto, que restou comprovada de forma inequívoca a violação a moral e dignidade da trabalhadora, expondo-o a situações de constrangimento

O valor a ser fixado deve ser razoável e suficiente para reprimir a atitude lesiva, mas sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. Observando-se o assédio moral e levando-se em conta os diversos critérios a serem sopesados na quantificação, tais como a razoabilidade, grau de culpa do comitente, caráter pedagógico da reparação, extensão, capacidade do ofensor, repercussão do dano e gravidade da conduta praticada, arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da violação ao princípio maior da dignidade humana insculpido em carta magna, consoante o que é comumente arbitrado por esta Turma em casos análogos.



Cita-se como precedente os autos 0000355-65.2021.5.09.0012, cujo Acórdão e de minha Relatoria e revisão do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, DEJT 17/05 /2024, inclusive, tratando-se de demanda movida em face do Banco Bradesco na qual se identificou os mesmos fatos aqui comprovados.

Com relação aos juros e correção monetária, aplica-se a OJ EX SE 06, item V, deste e. Tribunal, cuja redação é a seguinte:

V - Dano moral e indenização por danos materiais (parcela única). Juros e correção monetária. (REDAÇÃO pela RA 01/2024 DEJT divulgado em 16.12.2024)

a. Nas condenações de indenização por danos morais ou por danos materiais em parcela única, fixadas até 29/08/2024, a aplicação da Súmula 439 do TST e das Súmulas 11 e 12 deste E. Regional deve ser feita em consonância com a decisão proferida pelo E. STF na ADC 58, bem como com as decisões da SDI-1 do E. TST sobre a matéria (TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, RRAg-22000-26.2009.5.01.0066 e RR-1466-37.2010.5.05.0641), aplicando-se a SELIC a partir do ajuizamento da ação, a qual engloba juros e correção monetária. Nestas condenações, para o período a partir de 30/08/2024, deve ser aplicada a Lei 14.905/24, com apuração de correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal (SELIC - IPCA). (grifei).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se a SELIC a partir do ajuizamento da ação, a qual engloba juros e correção monetária e, para o período a partir de 30/08/2024, a Lei 14.905/24, com apuração de correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal (SELIC subtraído do IPCA).

2.2.5 Justiça gratuita

A autora sustenta que a sentença deve ser reformada para deferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que atendeu aos requisitos legais para sua concessão. Argumenta que a declaração de hipossuficiência econômica, apresentada na petição inicial e ratificada na procuração, é suficiente para o deferimento do benefício, conforme a Súmula 463, I, do TST. Além disso, destaca que o STF, em decisão de 20//10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, afastando a imputação de honorários de sucumbência ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita. Assim, requer a reforma da sentença para conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, assegurando a isenção dos custos processuais e honorários advocatícios.

Consta da sentença:

JUSTIÇA GRATUITA

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), o ordenamento jurídico trabalhista passou a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas "àquel



es que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (art. 790, § 3º, da CLT) ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (art. 790, § 4º, da CLT).

Deveras, da análise conjunta dos referidos dispositivos legais (§§ 3º e 4º) conclui-se que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de prova de sua insuficiência econômica, porém, se perceber remuneração superior a essa, ainda poderá ter acesso ao benefício em epígrafe, mas desde que comprove efetivamente nos autos insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse mesmo sentido, convergem as lições de Roberto Dala Barba Filho, *in verbis*:

"A Lei 13.467/2017 neste ponto estabelece um critério duplo. De um lado, confirma que o deferimento do benefício da justiça gratuita constitui uma faculdade conferida ao magistrado e órgãos julgadores, mas, de outro, estabelece condições diferentes conforme a remuneração do requerente. Tratando-se de parte que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o deferimento do benefício independe de prova, bastando a constatação objetiva do salário percebido pelo trabalhador. Tal benefício, neste caso, independe de requerimento da parte, já que pode ser deferido de ofício pelo magistrado.

De outro lado, em se tratando de trabalhador que percebe salário superior a este limite, ou para as demais partes em geral (inclusive pessoas jurídicas), a norma exige que seja comprovado nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

É evidente que a alteração, neste ponto enseja a revisão de entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, notadamente aquele insculpido na Súmula 463, do TST, assim como adaptação da Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1." (BARBA FILHO, Roberto Dala. Reforma trabalhista & direito processual do trabalho. Curitiba: Juruá, 2018, p. 148-149)

Convém assinalar que a redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT autorizava a concessão do benefício também aos que apenas declarassem "sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família", atribuindo outrora, portanto, presunção de veracidade a tal declaração de pobreza, o que não foi mantido na atual redação.

De fato, a mera declaração de pobreza, por si só, não serve mais para o deferimento do benefício da justiça gratuita, tampouco sendo suficiente para gerar presunção de insuficiência econômica. Isso porque, a alteração legislativa promovida no § 3º do art. 790 da CLT, retirando dali a possibilidade de que o benefício fosse concedido a quem meramente declarasse *"sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família"* (antiga redação), induz à conclusão de que a ausência dessa assertiva na atual redação do § 3º do art. 790 da CLT não se trata de mera omissão, senão que um silêncio eloquente, vale dizer, a efetiva intenção do legislador foi de não mais permitir a concessão do benefício calcada exclusivamente na declaração de pobreza.

Ademais, em se tratando de regras probatórias, é cediço que as declarações da própria parte em nada podem lhe beneficiar (p. ex., depoimento pessoal ou mesmo uma declaração por ela mesmo redigida, como no caso concreto a declaração de pobreza), vale dizer, não são meio de prova a seu favor. Nesse passo, entendo que a declaração de insuficiência econômica firmada pela própria parte não serve para fins da "prova" exigida pelo *novel* art. 790, § 4º, da CLT.

Nesse contexto, ante a ausência de efetiva omissão na CLT a tratar do assunto (art. 769 da CLT), bem assim em face da expressa contradição com o disposto no art. 790, § 4º, da CLT, **não se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015,** segundo o qual *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

(...)



Por fim, partilho do entendimento de que a referida alteração legislativa, assim como sua correta interpretação conforme acima delineada, não é inconstitucional, conforme também assevera Roberto Dala Barba Filho no trecho abaixo:

"Várias questões surgem a esse respeito. A primeira delas diz respeito à eventual inconstitucionalidade da norma alteradora neste particular. Pessoalmente, entendo a nova redação não padece de inconstitucionalidade.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao prever a concessão de assistência judiciária integral e gratuita (conceito, mais amplo que o do simples benefício da justiça gratuita), estabelece que esta assistência será prestada apenas aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual entendo que qualquer norma que exija a comprovação do estado de insuficiência econômica não viola a norma constitucional neste aspecto." (BARBA FILHO, Roberto Dala. Reforma trabalhista & direito processual do trabalho. Curitiba: Juruá, 2018, p. 151)

ANTE O EXPOSTO, considerando que a remuneração percebida pela parte autora (aproximadamente R\$ 5.992,38 - fl. 27) supera 40% do teto dos benefícios do RGPS, cujo padrão salarial se presume pelo menos igual atualmente, diante da ausência de prova de situação de desemprego ou de que a remuneração atual percebida não supera tal limite, e em face da ausência de prova de "insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (art. 790, § 4º da CLT), ônus da parte autora, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. (destaques acrescentados)

Analisa-se.

Com respeito ao entendimento do juízo, o fato da remuneração da trabalhadora à época do contrato era superior ao estabelecido no art. 790, §3º, da CLT, não implica presumir que este padrão remuneratório tenha se mantido após a rescisão ocorrida em fevereiro de 2023.

De qualquer forma, de acordo com o entendimento prevalecente nesta 4ª Turma, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que conferiu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, a declaração de hipossuficiência é documento hábil a demonstrar a insuficiência de recursos do requerente pessoa física, se não infirmada por prova em sentido contrário. Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2 e 3º do CPC, associados ao item I da Súmula 463 do c. TST.

Nesse sentido, citam-se os acórdãos dos autos 0000700-15.2018.5.09.0019 e 0000529-45.2019.5.09.0594, ambos de relatoria do Exmo. Des. Ricardo Bruel da Silveira, DEJT 03/03/2021 e 15/12/2020, respectivamente, e ROT nº 0000194-83.2018.5.09.0651, de relatoria da Exma. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, DEJT 04/09/2020.

No âmbito do c. TST, a seguinte ementa da SDI-1:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com



a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07 /10/2022).

Adiciona-se, ademais, que recentemente, em 16/12/2024, o C. TST firmou a seguinte tese no julgamento de recurso de revista repetitivo (Tema 21 - IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084), a qual deverá ser aplicada a todos os casos envolvendo a matéria:

- (i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
- (ii) o pedido de gratuidade de justiça, **formulado por aquele que perceber salário superior a 40%** (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser **instruído por documento particular firmado pelo interessado**, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- (iii) havendo **impugnação** à pretensão pela parte contrária, **acompanhada de prova**, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Portanto, considerando que no presente caso foi juntada declaração de hipossuficiência econômica à fl. 25, sem provas em sentido contrário, há que se conceder a gratuidade à autora.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Quanto aos honorários sucumbenciais, o tema será analisado no item seguinte.

2.2.6 Honorários sucumbenciais



Em suma, a autora sustenta a impossibilidade de haver condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos beneficiários da Justiça Gratuita ao argumento de que se estaria inviabilizando o acesso à justiça, promovendo tratamento desigual às partes e violando o art. 5º, XXXV da CF/88. Sucessivamente, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança da verba. Ademais, confiante no provimento das suas insurgências anteriores, requer a majoração dos honorários devidos ao seu patrono para "15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença" (fl. 1184).

Consta da sentença:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando que houve procedência parcial na presente demanda, e que o ajuizamento da ação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, cabíveis honorários de sucumbência recíproca, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT.

Assim, estando ambas as partes assistidas por advogado particular, são devidos honorários de sucumbência aos patronos de cada parte, não sujeitos a compensação, nos termos do art. 791-A da CLT, que ora fixo em 10% (dez por cento).

Cumprе esclarecer que o percentual foi assim fixado haja vista os requisitos elencados no § 2º do art. 791- A da CLT, principalmente no que se refere ao trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários devidos ao patrono do autor incidirão sobre o valor bruto atualizado da condenação relativa ao(s) pedido(s) deferido(s).

Por outro lado, em respeito à disciplina judiciária, e tendo em vista o art. 985 do CPC, segundo o qual a tese firmada em Incidente de Recurso Repetitivo (IRDR) vincula os magistrados da Corte Regional, revejo meu posicionamento anterior e determino a aplicação da Tese Jurídica nº 17, fixada pelo Pleno do E. TRT 9ª Região no IRDR 0004570-86.2022.5.09.0000, segundo a qual *"não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador autor, nos pedidos acolhidos parcialmente, sobre a parte do pedido em que tiver sido sucumbente"*. Assim, o percentual para aferição dos honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) da(s) ré(s) deve incidir sobre o valor atribuído a cada um dos pedidos elencados na petição inicial que tenham sido julgados totalmente improcedentes.

Analisa-se.

A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede a condenação em honorários advocatícios. No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observe-se que no julgamento da ADI 5.766, cuja decisão possui efeito vinculante e erga omnes, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, isto é, afastou a possibilidade de cobrança imediata dos honorários devidos pelo beneficiário da Justiça Gratuita, assim como determinado em sentença.

Logo, a obrigação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, mesmo se houver



recebimento de créditos oriundos da reclamação trabalhista ou de outra demanda judicial. A parcela só poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Quanto ao percentual, o art. 791-A da CLT estabelece que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse contexto, quanto à porcentagem fixada pela sentença ao procurador da autora, considerando-se os parâmetros fixados pelo §2º do art. 791-A da CLT, reputa-se que o percentual já fixado, de 10% (dez por cento), mostra-se proporcional e adequado às peculiaridades do caso.

Assim, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que os honorários sucumbenciais devidos em favor dos procuradores da reclamada devem incidir sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais devem ficar em condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado e, superado tal prazo sem que as condições tenham sido alteradas, fica extinta a condenação (art. 791-A, § 4º, da CLT), conforme o decidido no julgamento da ADI 5766 pelo STF.

DETERMINAR, DE OFÍCIO, que os honorários devidos pela reclamada em favor dos procuradores da parte reclamante, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do c. TST.

III CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada em 23/04/2025, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presentes em plenário o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu (Terceiro), Ricardo Bruel da Silveira (Revisor), Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro e Valdecir Edson



Fossatti (Relator); computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Valdecir Edson Fossatti, Ricardo Bruel da Silveira e Marlene Teresinha Fuverki Suguiumatsu; sustentou oralmente a advogada Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, inscrita pela parte recorrente Banco Bradesco S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS DAS PARTES**, bem como de suas respectivas contrarrazões. No mérito, pela totalidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, BANCO BRADESCO S/A**. Sem divergência de votos, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para: **a)** afastar o enquadramento da reclamante à exceção do §2º do art. 224 da CLT; **b)** condenar o réu ao pagamento, como extra, do labor superior à 6ª hora diária e 30ª hora semanal, bem como ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, observando-se a atual redação do §4º do art. 71 da CLT, bem como o intervalo correspondente com a jornada efetivamente praticada; **c)** condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando-se a SELIC a partir do ajuizamento da ação, a qual engloba juros e correção monetária e, para o período a partir de 30/08/2024, a Lei 14.905/24, com apuração de correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal (SELIC subtraído do IPCA); **d)** deferir os benefícios da Justiça Gratuita à autora; e **e)** determinar que os honorários de sucumbência devidos pela autora, devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT conforme o decidido no julgamento da ADI 5766 pelo STF. Tudo nos termos da fundamentação.

DE OFÍCIO, que os honorários devidos pela reclamada em favor dos procuradores da parte reclamante, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do c. TST.

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

VALDECIR EDSON FOSSATTI
Relator

2520

VOTOS



Assinado eletronicamente por: VALDECIR EDSON FOSSATTI - 24/04/2025 15:48:46 - 5b2338c
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021309125608600000074181915>
Número do processo: 0000391-08.2024.5.09.0011
Número do documento: 25021309125608600000074181915

ID. 5b2338c - Pág. 34

